



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - RS

Pregão Presencial Nº 004/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 02/02/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 004/2021, a realizar-se na data de 02/02/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio das Missões - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO LICITANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, a empresa licitante deverá apresentar CTF IBAMA em nome do licitante para poder participar do certame.

Contudo, a empresa licitante está impossibilitada de emitir CTF IBAMA para empresas que apenas comercializam produtos, visto que referido CTF só é fornecido a quem fabrica ou importa pneus.

A certificação IBAMA só é exigida às empresas que se utilizam do “beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmaras de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados de fios de borracha, fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex”. Ou seja, a empresa recorrida não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas acima, e dessa forma, apresenta IBAMA em nome do importador como garantia de que seus produtos são devidamente recebidos e comercializados no Brasil.

Para comprovar tais fatos, encontra-se abaixo a legislação CONAMA acerca do tema:

Art. 1º os **fabricantes e os importadores** de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta resolução [...]

Art. 4º os **fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis** deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF junto ao IBAMA.



Art. 5º os **fabricantes e importadores** de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.

§ 1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação. [...]

Art. 7º **Os fabricantes e importadores** de pneus novos deverão elaborar um plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis (PGP), no prazo de 6 meses a partir da publicação desta Resolução, o qual deverá ser amplamente divulgado e disponibilizado aos órgãos do SISNAMA.

A Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente prevê:

Considerando a Resolução CONAMA N.º 416, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências;

Considerando que a referida Resolução demanda ao IBAMA determinadas atividades fundamentais para a sua implementação;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, **pelos fabricantes e importadores de pneus novos**, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

DOS TIPOS DE PNEUS CONTROLADOS PELO IBAMA

Art. 2º A obrigatoriedade de coleta e destinação de pneus inservíveis **atribuída aos importadores e fabricantes** de pneus refere-se àquelas empresas que importam ou produzem pneus novos com peso unitário superior a 2kg, que se



enquadram na posição 4011 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, conforme anexo I e suas atualizações. [...]

DA COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO PELOS IMPORTADORES E FABRICANTES

Art. 6º A comprovação da destinação de pneumáticos inservíveis será efetuada pelos **fabricantes e importadores** de pneus no ato do preenchimento do 'Relatório de Comprovação de Destinação de Pneus Inservíveis' disponível no CTF, contendo as seguintes informações: [...]

Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP)

[...].

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações. (Grifou-se) (<https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastrotecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-derecursos-ambientais-ctfapp>)

Verifica-se do exposto acima que o certificado do IBAMA é uma exigência que se impõe aos **FABRICANTES E IMPORTADORES**, para os casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, diante da Resolução CONAMA nº 416, de 30/09/2009, que revogou a Resolução CONAMA nº 258, de 26/08/1999.



E ainda, impossibilitar a empresa de participar do certame pelos motivos expostos gera uma verdadeira afronta aos princípios basilares da lei de licitações, visto que tal conduta é completamente restritiva e ilegal, visto não estar listada no Art. 37, XXI da nossa Constituição Federal:

“37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (Grifos nossos)

Dessa forma, requer-se o recebimento do presente impugnação ao edital, para que deixe de exigir a apresentação de CTF IBAMA em nome do licitante, mas sim em nome do importador dos produtos, conforme legislação supra.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A exigência de Licença de Operação em certames é completamente ilegal, visto que além de não constar no rol de documentos necessários e indispensáveis para apresentação em licitação previstos em lei, referida exigência restringe a participação apenas à empresas que se enquadram no Anexo I da Resolução do CONAMA nº 237, DE 19 de dezembro de 1997, vejamos:

Indústria de borracha

- Beneficiamento de borracha natural
- Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex

Ou seja, a exigência de apresentar a Licença de Operação fere o Princípio Constitucional da Isonomia pois: **a) O FABRICANTE DE PNEUS IMPORTADOS NÃO TEM COMO CONSEGUIR TAL LICENÇA POIS ELA É CONCEDIDA APENAS PARA EMPRESAS SITUADAS NO BRASIL;** b) o IMPORTADOR/LICITANTE NÃO TEM COMO CONSEGUIR ESSA LICENÇA POIS NÃO POSSUI



ATIVIDADE COMPATÍVEL ÀS DESCRITAS NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO. **Ou seja, exigir referida Licença é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional.**

O que se percebe com tal limitação é que, mesmo de forma indireta, a Administração Pública está restringindo a participação às empresas que trabalham exclusivamente com produtos de fabricação nacional.

Conforme já mencionado, em razão da observância do Princípio da Isonomia, não é possível haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, de maneira especial quanto à naturalidade geográfica da fabricação dos produtos, salvo no caso de desempate, nos termos do §2º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Segue abaixo o esclarecimento feito pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS – SELMI – Serv. Lic. Monitoramento de Indústrias:

*** Qual a abrangência do licenciamento ambiental? Nacional ou internacional?**

Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal, para licenciar a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais, ou que sejam potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental. O licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 6938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1997, a Resolução nº 237 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente definiu as competências da União, Estados e Municípios e determinou que o licenciamento deverá ser sempre feito em um único nível de competência. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Cabe ressaltar, que algumas atividades causam danos ao meio ambiente principalmente na sua instalação. É o caso da construção de estradas e hidrelétricas, por exemplo. É importante lembrar que as licenças ambientais estabelecem as condições para que a atividade ou o empreendimento cause o menor impacto possível ao meio ambiente.

*** O licenciamento é restrito às empresas com sede no Brasil?**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

A Resolução CONSEMA n° 372/2018 Dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos

ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação

ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul.

*** O fabricante de outro País consegue emitir documento de licenciamento ambiental, ou nesse caso ele é isento?**

O licenciamento ambiental é realizado para a atividade produtiva não para o produto. Não possuímos competência para licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

*** Seria possível emitir uma declaração dizendo que os fabricantes que não possuem sede no Brasil estão isentos de licenciamento?**

Não emitimos documentos de isenção de licenciamento.

Ainda, analisa-se o pronunciamento do IMA – Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - a respeito das mesmas questões:

O IMA só pode responder e exigir licenciamento ambiental de produtos fabricados e listados em atividades licenciáveis na Resolução CONSEMA 98/2017 dentro do território catarinense.

Qual a abrangência do licenciamento ambiental? Nacional ou internacional?

1) A Abrangência do licenciamento é local.

O licenciamento é restrito às empresas com sede no Brasil?

2) Restrito às empresas com sede no Brasil.

O fabricante de outro País consegue emitir documento de licenciamento ambiental, ou nesse caso ele é isento?

3) O fabricante não consegue emitir documento. Nenhum órgão irá emitir um documento afirmando que um segmento é ambientalmente correto sem verificar as condições industriais no âmbito do meio ambiente (poluição do ar, solo, água...).

O requerente pode pedir a declaração via ofício e protocolada no IMA. Não há garantia de que irá receber, uma vez que uma equipe irá analisar o pedido ou ainda poderá ir para a procuradoria jurídica do IMA para resposta. O caso em tela é muito atípico.

Além disso, em que pese se tratar de licitação para aquisição de pneus para uso na frota dos municípios, há indícios firmes de que o certame não contempla a verdadeira concorrência entre os licitantes,



já que pretende deixar de fora grande número de participantes unicamente por conta de exigências descabidas no edital.

Assim, não há espaço para a manutenção das exigências supramencionadas, justamente pelo fato de violar os princípios da isonomia e concorrência previstos na licitação, bem como por não se tratar de exigências indispensáveis a demonstrar a capacidade da empresa requerente no tocante ao fornecimento dos bens objeto do certame.

Dessa forma, pugna pela retificação do edital para que seja excluída a exigência de apresentação de Licença de Operação para as empresas comerciantes e importadoras que, sem qualquer impedimento, consigam participar do certame.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e excluir seguintes termos:

- **Item 5.6. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome da licitante e em nome do fabricante ou importador, este último dispensado se a licitante for o próprio fabricante ou importador. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto licitado.**

Passe a constar a exigência do CTF IBAMA do fabricante E DO IMPORTADOR, somente.

- **Item 5.7. Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, espedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante e do licitante.**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Seja excluída determinada exigência, de acordo com a fundamentação supra.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 28 de janeiro de 2021

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558